Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

PARECER 702/2013
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
EMENDAS AO ANTEPROJETO DE LEI 211, de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 11/12/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio

Que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2014, do Município de Cascavel.

Parecer Contrário

I - DAS NORMAS LEGAIS

A apresentação de emendas a Lei Orçamentária Anual tem suas regras impostas no art. 166, § 3° da Constituição Federal, no art. 33 da Lei n° 4.320, de 1964, no art. 25 da Lei Municipal n° 2.768, de 1998, na Portaria Interministerial n° 42, de 1999, na Portaria Interministerial n° 163, de 2001, além das demais disposições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

A admissibilidade das emendas ao projeto de lei orçamentária anual depende da observância dos mandamentos e vedações constantes das disposições constitucionais, legais e regimentais. Portanto, estando às emendas incompatíveis as regras impostas pela legislação, não podem ser aprovadas, tanto por vícios de forma e material, ou por conter irregularidades técnicas.

Neste prisma legal, os Vereadores da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do art. 39, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, receberam as emendas propostas pelos Vereadores e protocoladas na Secretaria da Casa, em relação ao Anteprojeto de Lei n° 211, de 2013, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2014, do Município de Cascavel.

Depois de minuciosa análise nas respectivas emendas, apesar de entender a boa intenção dos Nobres Vereadores autores, constatou que algumas emendas possuem vários erros formais e materiais, além de erros técnicos que não permitem a sua deliberação pelo Plenário Legislativo, o qual manifestamos nesse parecer pela contrariedade as mesmas.

Essas emendas são as seguintes:

II – DAS EMENDAS VICIADAS

Emendas nºs 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 29, 30, 31, 32, 36, 37, 38, 39, foram apresentadas tecnicamente irregulares, senão vejamos:

Todas essas emendas, identificam no seu quadro de adição de nova despesa, o instituto do elemento de despesa, porém, essa numeração apresentada na emenda, não é considerado pela Lei nº 4.320, de 1964, regulamentada pela Portaria Interministerial nº 42, de 1999, como elemento de despesa, e sim, como a numeração da Funcional Programática da despesa. Ora, A classificação funcional, por funções e subfunções, busca responder basicamente à indagação: em que área de ação governamental a despesa será realizada? Cada **atividade, projeto e operação** especial identificará a função e subfunção as quais se vinculam.

Tem-se ainda, como irregular nas emendas, o fato de criar uma especificação sem definir quais serão os recursos que a ela (especificação) serão vinculados, ou seja, não está identificado a nova classificação da despesa proposta pelas emendas, qual é a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza da Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa, Fonte de Recursos, e a falta desses conteúdos legais, importa em irregularidades nas emendas apresentadas.

A classificação da despesa orçamentária, segundo a sua natureza, é identificada pelo conjunto de códigos, a seguir indicados:

1º Dígito: Categoria Econômica

2º Dígito: Grupo de Natureza de Despesa

3º/4º Dígitos: Modalidade de Aplicação

5º/6º Dígitos: Elemento de Despesa

Apenas para citar, as emendas analisadas não apresentam um dos itens fundamentais da Despesa Pública, que é a **Modalidade de Aplicação da Despesa**. Essa classificação tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da federação e suas respectivas entidades, e objetiva possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

Importante dizer, que a numeração identificada nas Emendas apresentadas, como Elemento de Despesa, não são reais, pois, segundo a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, o ELEMENTO DE DESPESA identifica os objetos do gasto, é a denominação atribuída ao quarto nível da classificação por natureza da despesa, composta do 5º e 6º dígitos, e que representa o desdobramento da despesa pública nos gastos específicos que o setor público realiza para a consecução dos seus fins. São identificados pela numeração de 1 a 99.

Ora, todas essas emendas apresentam ainda, irregularidades formais, pois, ao indicar os recursos para cobertura da nova despesa, indica como elemento de despesa a Funcional Programática, fato este que vai de encontro ao regulamentado pelas Portarias Interministeriais nºs 42, de 1999 e 163, de 2001.

Outro ponto que chamou a atenção pela irregularidade nas emendas analisadas é o fato de seus autores terem definidos como FONTE DE RECURSOS, tanto para a nova adição da despesa proposta, como dos recursos para a cobertura da nova despesa, a numeração que é direcionada a FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO. E, essa numeração é identificada pela Portaria Interministerial nº 42, de 1999, como Classificação Institucional, ou seja, esta classificação permite identificar quais são o órgão e a unidade responsável pela execução da despesa e não a numeração que identifica a FONTE DE RECURSOS.

A FONTE DE RECURSOS indica a origem ou a procedência dos recursos. Esta classificação combina o critério de origem do recurso e o da vinculação de receita às despesas orçamentárias. Esta numeração é identificada pela numeração "0" RECURSOS LIVRES, que é onde poderá ser utilizada para efeitos de emendas parlamentares.

E, todas as emendas apresentadas, não identificam a Fonte de Recursos que irá suplementar (remanejar) a dotação orçamentária para a cobertura da nova despesa.

Sendo assim, não identificando as fontes de recursos, essas emendas ferem o art. 166, § 3º da Constituição Federal e o art. 25 da Lei Municipal nº 2.768, de 1998.

A **Emenda nº 30,** ainda possui vícios formais, pois, ao indicar na especificação, que os recursos para suprir a nova despesa, serão oriundos da funcional programática 12.365.005.1.108, retira recursos orçamentários de fontes de custeio, de transferências constitucionais e de convênios, o que é vedado pelo art. 166, § 3º da Constituição Federal.

As **Emendas nº 31 e 36,** além dos vícios apontados acima, definiu com recursos a serem indicados, o valor de R$ 1.036.364,00 da Especificação Construir Quadra de Esporte com Grama Sintética. Ora, não há esse valor previsto nesta especificação no Anteprojeto de Lei nº 211, de 2013. Portanto, a especificação apresentada está irregular.

As **Emendas nºs 32, 37 e 38,** possuem ainda vícios formais, pois, ferem o art. 166, § 3º, II da Constituição Federal, por não indicar os recursos necessários para a cobertura da nova despesa.

III - PARECER COMISSÃO

Vistos e analisadas as Emendas de nºs **13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 29, 30, 31, 32, 36, 37, 38, 39**, propostas ao Anteprojeto de Lei nº 211, de 2013, os Vereadores membros desta comissão, manifesta-se pelo **Parecer Contrário** as respectivas emendas, por conterem vícios formais e materiais, além de gerarem erros de ordem técnica, que impossibilitam sua aprovação.

É o Parecer.
Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 4 de dezembro de 2013.

Claudio Rodrigues
Vereador/Presidente

Luiz Frare
Vereador/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/Membro